



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ
GABINETE DO PREFEITO

AV. BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS, 330-CENTRO-IGARATÁ-SP
TEL: (11) 4610-0471 E-MAIL: GABINETE@IGARATA.SP.GOV.BR



..... CNPJ: 46.694.147/0001-20

LEI Nº 2.127 DE 19 DE MAIO DE 2.022

Altera e acrescenta dispositivos que especifica à Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, que deu nova redação à Lei Municipal nº 1.145 de 30 setembro de 2003. Revoga as Leis Municipais nº 1.235, de 08 de setembro de 2.005 e 1.944, de 20 de setembro de 2018, e dá outras providências.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O **art. 10** da Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 10.** A remuneração mensal dos conselheiros tutelares ocorrerá mediante o pagamento de subsídio, fixado de acordo com o Valor da Referência “11” da Tabela Básica de Vencimentos e Salários dos Servidores do Poder Executivo, constante do Anexo III da Lei municipal nº 785, de 06 de abril de 1993, na redação vigente, e acompanhará a política de revisão dos vencimentos do funcionalismo público municipal.”

§1º. As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§2º. As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§3º. Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§4º. O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.”

Art. 2º. O **art. 11** da Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 11.** O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, sendo-lhe assegurado:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina; e,

VI – fornecimento de 01 (uma) cesta básica de alimentos.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em períodos conforme fixado na legislação específica, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

§ 2º. A gratificação de natal será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§3º. A definição dos produtos que deverão compor a cesta básica de alimentos, forma e prazos de concessão serão fixadas através de ato próprio a ser expedido pelo Poder Executivo, observado os limites orçamentários suportados pela Administração, e obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 3º. Ficam acrescidos os **art. 61-A; 61-B e 61-C** à Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, com a seguinte redação:

CIDADE DAS ÁGUAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ
GABINETE DO PREFEITO

AV. BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS, 330-CENTRO-IGARATÁ-SP
TEL: (11) 4610-0471 E-MAIL: GABINETE@IGARATA.SP.GOV.BR



..... CNPJ: 46.694.147/0001-20

Art. 61-A. Fica autorizado aos membros do Conselho Tutelar, a condução do veículo oficial para o exercício das atribuições da função pública desempenhada.

Parágrafo único. A permissão para dirigir será destinada somente aos Conselheiros Tutelares que apresentarem Carteira Nacional de Habilitação com categoria compatível com o tipo de veículo a ser conduzido.

Art. 61-B. O Conselheiro Tutelar autorizado a dirigir veículos oficiais, deverá:

I - Manter atualizado a Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

II - Encaminhar cópia da CNH atualizada ao Setor de Recursos Humanos, para arquivamento na sua ficha funcional;

III - Conduzir o veículo oficial de acordo com as normas brasileiras de trânsito; e,

IV - Zelar pelo estado de conservação do veículo sob sua responsabilidade;

Art. 61-C. Ficam vedadas, as seguintes condutas aos Conselheiros autorizados a dirigir o veículo oficial:

I - a cessão da direção do respectivo veículo a terceiros;

II - a utilização em atividades particulares ou diversa daquelas que motivaram a autorização;

III - a condução de pessoas e/ou materiais estranhos à administração pública e que não estejam relacionados com os atendimentos realizados; e,

IV - a utilização fora do horário de expediente e/ou sobreaviso do conselheiro, salvo nos casos previamente pela autoridade competente."

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, para efeitos remuneratórios, à data de 1º de janeiro de 2022.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei Municipal nº 1.235, de 08 de setembro de 2005; e,

II - a Lei Municipal nº 1.944, de 20 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 19 de maio de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretária